



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaraguá
Estado de Goiás

1ª Vara Cível, Criminal (Crime em geral e Execuções Penais),
Família e da Infância e Juventude

Processo nº: 201400020608
Acusado: Fabiano Silva Sousa
Natureza: Ação Penal

Sentença

(Extinção da punibilidade. Cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo.)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso de atribuições, propôs Ação Penal, em face de **FABIANO SILVA SOUSA**, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 6269404 SSP/GO, natural de Araguatins/TO, nascido aos 14/11/1988, filho de Luis Carneiro de Sousa e Silva e Suzana Pereira da Silva, residente na Rua das Camélias, Qd. 335, Lt. 02, Jardim Ana Edith, Jaraguá-GO, dando-o como incurso nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

Extraí-se do presente caderno processual, que no dia 20 de dezembro de 2013, por volta das 20h50min, na Rua Diógenes de Castro Ribeiro, nas proximidades do Hospital Regional desta cidade, o denunciado conduzia o veículo VW/Santana, placas KDD – 4695, em via pública sob influência de álcool.

Decisão proferida às fls. 16/17, homologando o flagrante e fiança arbitrados em face do denunciado.

Inquérito Policial devidamente concluído e acostado às fls. 18/49.

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Commum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
JARAGUÁ - VARA CRIMINAL
Usuário: CREDSO BATISTA DOS SANTOS - Data: 05/05/2023 13:05:29



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaraguá

Estado de Goiás

1ª Vara Cível, Criminal (Crime em geral e Execuções Penais),
Família e da Infância e Juventude

2

A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2014, sendo determinada a citação do acusado (fls. 51/52). Devidamente citado, apresentou defesa às fls. 58/67, por meio de defensor constituído (procuração em fl. 68).

Posteriormente, foi designada audiência de instrução e julgamento, conforme decisão de fl. 76.

Realizada a audiência, foram propostas e aceitas as condições de suspensão condicional do processo, uma vez que preenchidos os requisitos legais, conforme nota-se em termo colacionado às fls. 100/101.

Às fls. 106/120, há documentos do comparecimento pessoal em juízo, todavia o acusado não efetuou o pagamento de todas as parcelas da prestação pecuniária.

Realizada audiência de justificação, foi oportunizado o retorno ao cumprimento, visto em termo de fls. 124/126.

Em seguida, foram juntados os comprovantes de depósito bancário das parcelas remanescentes – fl. 127.

Em seguida, o Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, em virtude do cumprimento de todas as condições propostas – fl. 121/v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante ressaltar que o instituto da Suspensão Condicional do Processo, surgiu com o advento da Lei nº 9.099/95, tratando-se de um direito subjetivo do acusado, que uma vez preenchidos tais requisitos, deve receber o benefício, mediante o cumprimento de certas condições, conforme o artigo 89, *caput*, da referida lei.

Uma das consequências advindas da aceitação da suspensão condicional do processo, trata-se da não aplicação da pena privativa de liberdade. Assim, o beneficiário que cumpre as condições do acordo, por não ter sido condenado pelo juízo criminal, continua a ser considerado réu primário, bem como possuidor de bons antecedentes.

131
\$



132
\$



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaraguá
Estado de Goiás

1ª Vara Cível, Criminal (Crime em geral e Execuções Penais),
Família e da Infância e Juventude

3

A propósito, lecionando acerca do assunto, assim preconiza o ilustre Ney Moura Teles, *verbis*:

" O sistema criado permite a transação entre o acusado de infringir a norma e o titular da ação penal - o órgão do Ministério Público - e não alcança diretamente a aplicação da pena, mas o andamento do processo. Por ela, o processo é obstado, suspenso, paralisado, impondo-se ao acusado algumas condições a serem cumpridas em determinado tempo - o período de prova -, após o que, se não houver revogação, o Estado renunciará a seu direito de perseguir para obter a punição do infrator da norma penal. O acusado aceita o cumprimento do período de prova sem admitir a culpa, obtendo, ao fim do período de prova, a extinção da punibilidade, assegurando sua condição de primário, não podendo o fato objeto do processo suspenso, que não chegou a termo algum, ser levado em conta em nenhuma hipótese, no futuro. Verdadeira transação bilateral, entre o órgão da acusação e o acusado da prática do crime, a suspensão condicional do processo não é um instituto puro do direito processual penal, porque contém um componente de direito material, uma vez que constitui uma causa de extinção da punibilidade. Levada a termo a suspensão, cumpridas as condições e encerrado o período de prova sem revogação, a punibilidade restará extinta." (GRIFEI) (Direito Penal - Parte Geral, São Paulo: Atlas, 2004, v.1).

Infere-se dos autos que o acusado cumpriu todas as condições estabelecidas, estando pois exaurido o período de prova.

Sabe-se que o cumprimento do período de prova é causa de extinção da punibilidade, conforme dispõe o parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, *in verbis*:

" § 5º Expirando o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade."

Ante o término do cumprimento do período de prova, alternativa não resta senão reconhecer a extinção da punibilidade. Nesse sentido vale ressaltar o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PERÍODO DE PROVA. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Cumpridas as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, durante o período de prova, declara-se a extinção da punibilidade, a teor do art. 89, §5º, da Lei nº





PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Jaraguá

Estado de Goiás

1ª Vara Cível, Criminal (Crime em geral e Execuções Penais),
Família e da Infância e Juventude

4
9.099/95, não servindo a falta de reparação do dano como causa para a revogação, quando não verificada a liquidez dos valores a serem pagos, na proposta do sursis processual. APELO PROVIDO.
(TJGO, APELACAO CRIMINAL 293121-34.2010.8.09.0063, Rel. DR(A). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 22/06/2017, DJe 2318 de 31/07/2017).

Deste modo as presunções carreadas nos autos são suficientes para comprovarem a motivação do acusado em cumprir as condições que lhe foram impostas, valorizando assim a oportunidade que lhe foi concedida.

Isto posto, com fulcro no artigo 89, §5º da Lei nº 9.099/05, julgo extinta a punibilidade de **FABIANO SILVA SOUSA**, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG nº 6269404 SSP/GO, natural de Araguatins/TO, nascido aos 14/11/1988, filho de Luis Carneiro de Sousa e Silva e Suzana Pereira da Silva, residente na Rua das Camelias, Qd. 335, Lt. 02, Jardim Ana Edith, Jaraguá-GO, nesta cidade, pelos motivos já expostos.

Arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa no distribuidor criminal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaraguá-GO, 09 de outubro de 2019.

Liciomar Fernandes da Silva
Juiz de Direito